

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2015

Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas.

Autor: Deputado MARCOS ABRÃO

Relator: Deputado RUBENS BUENO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, propõe a alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer que os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) devam aplicar, no mínimo, 20% do total de seus recursos nas atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), em 24/05/2016, aprovou unanimemente o PL nº 3.446, de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick. Por sua vez, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), em 05/10/2016, votou pela sua rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos. Por fim, a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em 09/05/2018, votou unanimemente pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou

da despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorginho Mello.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve, agora, pronunciar-se quantos aos requisitos de admissibilidade constitucional. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Tendo em vista a ocorrência da hipótese do art. 24, inciso II, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a proposição também será apreciada pelo Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Após o exame do PL nº 3.446, de 2015, chegamos à conclusão de que foram observadas, na redação da proposição, as prescrições constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa. Além disso, não se vislumbram impedimentos à aprovação da matéria com relação aos aspectos de juridicidade. Deve-se ainda considerar que foram observadas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 2001, que tratam da elaboração, redação e alteração das leis.

Diante do que foi exposto, votamos **pela constitucionalidade, boa técnica legislativa, e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.446, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado RUBENS BUENO
Relator